



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824509 - GO (2025/0002874-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BK INFRAESTRUTURA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE GOIANIA E
REGIAO LTDA
ADVOGADO : JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR060295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. TEMA REPETITIVO 572.

1. Ação de embargos à execução

2. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. Tema repetitivo 572.

3. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei 11.977/09, que acrescentou o art. 15-A à Lei 4.380/1964. Tema repetitivo 572.

4. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. Tema repetitivo 572.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824509 - GO (2025/0002874-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BK INFRAESTRUTURA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE GOIANIA E
REGIAO LTDA
ADVOGADO : JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR060295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. TEMA REPETITIVO 572.

1. Ação de embargos à execução

2. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. Tema repetitivo 572.

3. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei 11.977/09, que acrescentou o art. 15-A à Lei 4.380/1964. Tema repetitivo 572.

4. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. Tema repetitivo 572.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por BK INFRAESTRUTURA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 19/11/2024.

Concluso ao gabinete em: 31/01/2025.

Ação: embargos à execução, ajuizada pela parte agravante, por meio do qual sustenta o reconhecimento do contrato como sendo de consumo e adesão, a modificação das cláusulas contratuais com base na legislação de proteção ao consumidor e o reconhecimento do excesso de execução pelas taxas de juros e utilização do método Price para amortização dos juros.

Sentença: rejeitou os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários da parte embargada (e-STJ, fl. 547).

Acórdão: não conheceu a apelação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 663):

Ementa: Apelação Cível. Embargos à execução. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente demonstrar o desacerto da decisão atacada, mediante impugnação específica das razões de decidir. No caso, o indeferimento da produção de prova pericial sequer fora mencionado na decisão guerreada, há nítida confusão entre capitalização de juros e aplicação de juros, além de interpretação equivocada sobre sucumbência, a implicar o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, porquanto inadmissível. Apelação cível não conhecida.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 752-753):

Ementa: Agravo interno na apelação cível. Embargos à execução. Ofensa à dialeticidade. Não conhecimento do recurso. Ausência de argumentos novos. Decisão unipessoal mantida. 1. A apelante aduziu matéria estranha à sentença que não trouxe como razão de decidir a prova pericial, ademais, não impugnou, de forma específica, os fundamentos da sentença, limitando-se a reproduzir de forma assaz genérica as teses outrora defendidas. 2. O princípio da dialeticidade impõe à parte o dever de impugnar especificamente o que foi decidido, atacando a motivação judicial e apresentando, sobre o tema, a tese jurídica que pretende fazer prevalecer, sob pena de subtrair do recurso pressuposto objetivo de admissibilidade (regularidade formal). 3. À míngua de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram o decisum objurgado, impõe-se o desprovido do recurso. Agravo Interno conhecido, mas desprovido.

Embargos de declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 464, 1.022 e 1.025 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial, que é essencial para apurar a abusividade dos juros e encargos praticados, e que a decisão violou o contraditório e a ampla defesa (e-STJ fls. 912-928).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/GO inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do presente agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Do cerceamento de defesa: Tabela Price (Tema repetitivo 572)

O acórdão proferido pelo TJ/GO, ao decidir pela manutenção da aplicação da tabela Price como técnica de amortização dos juros na hipótese dos autos, sem a produção de prova técnica (e-STJ, fl. 546/754), divergiu do entendimento do STJ, fixado em sede de recurso repetitivo, no qual se estabelece que:

i) a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ;

ii) é exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares; e

iii) em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. Nesse sentido: REsp 1.124.552/RS, Corte Especial, DJe 02/02/2015.

Na hipótese, conforme a sentença que rejeitou os embargos à execução (e-STJ, fl. 542), observa-se que, na decisão do evento 45, foi indeferida a perícia solicitada, "uma vez que a produção de prova técnica, neste momento, seria inútil, devido à ausência de parâmetros necessários à realização dos cálculos". Essa decisão foi mantida pelo colendo Tribunal de Justiça de Goiás (cf. acórdão do evento 54). Posteriormente, em razão de pedido reiterado em agravo interno contra a apelação, o acórdão se manifestou acerca da prova pericial (e-STJ, fl. 754), afirmando:

De pronto vê-se que a apelante, ora agravante, aduziu matéria estranha à sentença que não trouxe como razão de decidir a prova pericial, aliás, a sentença combatida apenas faz menção em seu relatório do indeferimento da perícia em momento outro e da manutenção pelo Colegiado.

Dessa forma, com base no Tema 572, o acórdão recorrido merece ser reformado, sendo imprescindível a realização de prova técnica para verificar a existência ou não de ilegalidade na aplicação da Tabela Price (especialmente no que se refere à possibilidade de capitalização de juros no caso). As demais questões levantadas nas razões recursais ficam prejudicadas.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, com fundamento 932, V, “b”, do CPC, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular decisão que indeferiu prova pericial, bem como anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.824.509 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0002874-0

Número de Origem:

52800592320208090051 564914253 56491425320208090051

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BK INFRAESTRUTURA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE GOIANIA
E REGIAO LTDA

ADVOGADO : JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR060295

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025

